Parecer n. 006/2017
Assunto. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de **Utilização, licença de uso, atendimento Técnico e atualização de *Software, Pronim Administração Finaceira; Pronim Gestão de Pessoal; Pronim Transparência Brasil***

CONTRATADA: GOVERNANÇA S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS –GOVBR, CNPJ 00.165.960/0001-01

Fundamento Legal: Artigo 25, II, da Lei Federal 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94, 9.032/95, 9.648/98 e 9.854/99.

JUSTIFICATIVA

O IPMC – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL , solicita contratação de empresa para prestar os serviços definidos no Objeto acima descrito, argumentando que a empresa a ser contratada possui notória especialização, bem como procura a Administração fazer prevalecer o princípio da economicidade .

Na busca da modernização da Administração procura-se manter a atualização tecnológica dos softwares adquiridos pelo IPMC, mantendo sua qualidade e eficiência. Foi efetuado levantamento dos investimentos necessários pela área de informática da Prefeitura, de forma a não comprometer o orçamento, a fim de se definir o escopo do trabalho, que buscará sempre disponibilizar um sistema de gestão atualizado, integrado e seguro, que venha de encontro ao interesse público.

MÉRITO:

Algumas considerações que balizaram a busca da melhor escolha técnica e que atendem todas as exigências são:

1) Lei de Responsabilidade Fiscal – Sistemas e serviços que atendam plenamente as exigências dessa lei e suas atualizações;
2) Confiabilidade – Garantia de integridade das informações, tanto em Sistemas como no Gerenciado de Banco de Dados;
3) Segurança – Proteção e segurança das informações;
4) Integração – Nível de integração entre os sistemas eliminando a redundância de processos e reduzindo a possibilidade de erros e fraudes;

5) Evolução – Preocupação do fornecedor em evoluir os sistemas tanto tecnologicamente, como funcionalmente;
6) Suporte/Infra-estrutura – Técnicos do fornecedor disponível para assessorar a Assembléia (usuários e corpo técnico), estrutura do fornecedor onde desenvolve os sistemas e nível dos seus profissionais (domínio na linguagem de programação, escolaridade e tempo de experiência);
7) Experiência – Conceito elevado do fornecedor em sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, organização e equipe técnica;
8) Proposta – Custo para o desempenho dos serviços e tempo de execução da tarefa;
9) Economicidade – Tendo em vista os escassos recursos públicos, é vital que a inexigibilidade produza os melhores resultados econômicos, tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo;

Estando, portanto, a Administração instada a promover novo processo licitatório para a contratação dos serviços do contrato ora em análise, surge o entendimento que essa contratação deverá se dar nos moldes do previsto no inciso II, do art. 25, da Lei de Licitações, aplicando-se, ainda, o princípio da economicidade.

A economicidade, no entender de Marçal Justen Filho *"adquire grande relevo na disciplina do exercício das competências discricionárias do Estado. Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade.* E complementa *" Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto.*

Temos como caso concreto a contratação de um serviço contínuo e essencial para Administração, que é prestado pela mesma empresa há 48 meses e desenvolvido com excepcional qualidade, atendendo plenamente aos interesses do Município. Os sistemas objeto desse contrato estão instalados e funcionando a contento, atendendo todas as necessidades da Administração. Os servidores estão familiarizados e treinados na sua operação.

A notória especialização está sedimentada pelo fato dessa empresa possuir mais de 40 anos no mercado, com profissionais de gabarito e com elevado conceito no campo de sua especialidade, qual seja, o da modernização da gestão pública, atendendo centenas de municípios em todo o Brasil, fatos esses atestados no período em que vem prestando serviços a essa municipalidade. Os valores pagos pelo Município estão dentro dos praticados pelo mercado.

Parece um contra-senso, agora, que essa Administração, estando plenamente satisfeita com os serviços que lhe são prestados se veja na obrigação de abrir um novo processo licitatório, que onerará os cofres públicos com despesas inerentes a um certame. Mais que isso, se outra empresa porventura se sagrar vencedora desse certame haverá custos elevados com instalação e implantação de novos sistemas e treinamento

de todos os servidores. Sem falarmos no risco de esse novo fornecedor não atender com a mesma eficiência às necessidades do Instituto.

Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."

Numa primeira análise, conforme preceitua o art. 13, § 1o. da Lei n°. 8.666/93, esses serviços deverão ser contratados por meio da modalidade concurso. No entanto, quando esses serviços forem prestados por profissionais técnicos especializados ou empresas, ambos com notória especialização, passam a configurar as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Face a essas características, tais serviços adquirem uma natureza de singularidade e a Administração Pública pode buscar esses profissionais ou empresas para executar seus contratos.

É o que nos ensina o professor Adilson Abreu Dallari:

"Nem todo serviço técnico especializado enseja a pura e simples dispensa de licitação. Existem serviços que, não obstante requeiram acentuada habilitação técnica, podem ser realizados por uma pluralidade de profissionais ou empresas especializadas, indistintamente. A dispensa de licitação só poderá ocorrer quando um serviço técnico se tornar singular, ou seja, quando o fator determinante da contratação for o seu executante, isto é, quando não for indiferente ou irrelevante a pessoa, o grupo de pessoas ou a empresa executante."

Nessa mesma esteira temos Marçal Justen Filho:

"Os requisitos subjetivos do contratado decorrem diretamente da causa motivadora da inexigibilidade da licitação. Não se aplica o procedimento formal da licitação porque o serviço técnico-científico apresenta peculiaridades que o tornam específico, singular e inconfundível. Logo, somente particulares habilitados e capacitados poderão desenvolver o serviço de modo satisfatório. Se qualquer particular estivesse capacitado a desempenhar satisfatoriamente o serviço, não se caracterizaria ele como especializado, singular e inconfundível."

A singularidade também é definida por Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa."

Portanto, a notoriedade conceituada no § 1o. do art. 25, constitui-se num

requisito a ser verificado pelo administrador, para se caracterizar a inexigibilidade de licitação. Diante disso, a empresa ou profissional devem possuir destaque na área em que atuam. O mestre Marçal Justen Filho nos dispõe alguns elementos que podem caracterizar a notoriedade, auxiliando o trabalho de análise do administrador:

"Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica etc."

A escolha de determinada empresa ou profissional, mesmo com as disposições deste permissivo legal, poderá ser bastante subjetiva, gerando problemas com os órgãos fiscalizadores da Administração Pública. Por isso, tal escolha deve ser devidamente justificada e motivada, a fim de que se torne legítima. É o que aconselha Lucas Rocha Furtado:

"A fim de aferir a legitimidade da decisão adotada pelo administrador, no que diz respeito à escolha da empresa ou profissional a ser contratado sem licitação, deve ser considerada a margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador. A não ser diante de casos em que fique flagrantemente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei de Licitações, a escolha do contratado pelo administrador, desde que demonstrados os requisitos objetivos necessários ao enquadramento no permissivo legal, deve ser considerada legítima."

Por fim, considerando os fatos e os documentos juntados que atestam, com amparo no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e no princípio consagrado da economicidade, que justificável e legalmente amparada está a contratação em tela, atendendo aos interesses e necessidades públicas e do Instituto de Previdência do Município de Castanhal.

Neste sentido, esta autarquia municipal, contrata da empresa Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços – GOVBR, a cessão da licença de uso por prazo determinado dos sistemas de

O contrato poderá ser renovado anualmente, através de termos aditivos até atingir o período-limite de 48 meses, definido no inciso IV, do art. 57, da Lei 8.666/93.

Considerando os fatos e os documentos juntados que atestam , com amparo no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e no princípio consagrado da economicidade, que justificável e legalmente amparada está a contratação da empresa GOVBR, atendendo aos interesses e necessidades do Instituto de Previdência do Município de Castanhal.

É o Parecer S.M.J

Castanhal, 02 de janeiro de 2017.

Walcirney Rosa
Assessor Jurídico - IPMC